

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1353063 - SP (2010/0169840-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONSTRU FORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À FALÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ação em que postulada quantia ilíquida por fato anterior à decretação da quebra deve prosseguir perante o Juízo originário até o acerto do débito, quando então será habilitado no Juízo falimentar. Precedentes.

3. A tal regra se sujeitam inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, que serão enquadrados na categoria correspondente ao privilégio decorrente da natureza de crédito alimentício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.063 - SP (2010/0169840-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alessandro da Silva Bertoni e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 627/629, que proveu seu especial para garantir que a liquidação seja concluída perante o Juízo prolator da sentença condenatória.

Alegam que a ação foi ajuizada antes da quebra, por isso deve prosseguir perante o Juízo originário até o término da execução, não sendo o caso de habilitação junto ao Juízo falimentar, conforme previsto no art. 24, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/1945, que estabelece exceção nessa circunstância.

Sustentam que os questionamentos constantes do especial, referentes à motivação para o enquadramento do crédito obtido em ação própria, inclusive os honorários sucumbenciais correspondentes, tanto quanto à divergência jurisprudencial invocada, que apregoam a imunidade à *vis attractiva*, não foram respondidos.

Massa falida de Construforte Construções e Comércio Ltda. apresenta impugnação às fls. 646/647, meramente pela manutenção do decisório.

É o relatório.

AgRq no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.063 - SP (2010/0169840-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO DA SILVA BERTONI E OUTROS**
ADVOGADO : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112**
AGRAVADO : **CONSTRU FORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -**
MASSA FALIDA
REPR. POR : **ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO
DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE
DE FATO ANTERIOR À FALÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A ação em que postulada quantia ilíquida por fato anterior à decretação da quebra deve prosseguir perante o Juízo originário até o acerto do débito, quando então será habilitado no Juízo falimentar. Precedentes.
3. A tal regra se sujeitam inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, que serão enquadrados na categoria correspondente ao privilégio decorrente da natureza de crédito alimentício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada, cujo teor ratifico integralmente, ficou assim redigida (fls. 627/629):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Alessandro da Silva Bertoni e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535, 458, do Código de Processo Civil, 23 e 24, do Decreto-Lei 7.661/45, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 413):

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decretação superveniente de falência - Liquidação de sentença - Crédito a ser apurado que deve ser submetido à habilitação perante o juízo universal da falência, inclusive honorários de sucumbência - Desnecessidade de provocação da massa falida - Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz - O juízo da falência é o juízo para todos os credores - Recurso desprovido.

Com parcial razão o recorrente.

De início, observe-se que nenhuma omissão ou deficiência de fundamentação há no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, de modo que a rejeição dos embargos de declaração não importa em violação à sua norma de regência.

No mais, depreende-se da longa petição de recurso especial que os agravantes pretendem que ação ajuizada contra a sociedade falida, porque antes de sua falência, ultime seus atos no juízo comum.

O caso é que os agravantes, estando o processo em fase de liquidação, recorreram ao Tribunal de justiça contra decisão do Juízo de Direito que, "considerando ser caso de habilitação do crédito nos autos da falência da ré, determinou o arquivamento dos autos" (e-stj fl. 413).

Ainda que seja a hipótese de liquidação por "meros cálculos aritméticos" (e-stj fl. 414), como concluiu a Corte paulista, a referida

fase não faz parte do processo de execução, de modo que o acerto do valor devido poderá ter prosseguimento no juízo comum, não sendo o caso de arquivamento ou suspensão. Para exame, *mutatis mutandis*:

Conflito de competência. Falência. Liquidação.

A execução do julgado trabalhista inicia-se ou prossegue no juízo falimentar. A liquidação, entretanto, não integra o processo de execução. Competência do Juízo trabalhista para nela prosseguir.

(CC 19.855/RJ, Rel. MIN. COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 19/10/1998, p. 10)

RECLAMAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL EXARADA NO CC 33.397 - MG. INEXISTÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

I - Admite-se, na reclamação, a intervenção de terceiro interessado (Lei 8038/90, art. 15).

II - Pedido de bloqueio de numerário requerido pela inventariante que já foi objeto de análise por esta Corte. Improcedência do pedido.

III - Má-fé não caracterizada. Condenação que não se justifica.

IV - Os atos praticados na liquidação, e não na execução, podem ser efetivados na justiça laboral. A execução processar-se-á no juízo universal da falência.

V - Reclamação improcedente.

(Rcl 1.440/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 362)

Não é, portanto, de se dar pelo arquivamento do processo antes da liquidação, senão após essa fase, quando o credor pedirá a inclusão do seu crédito no juízo universal, nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, que terá competência, inclusive, para decidir se é o crédito extra-concursal. Leia-se doutrina a respeito (PACHECO, José da Silva. Comentário à Lei de Falências. Doutrina - Prática - Jurisprudência. Forense. Rio de Janeiro, 2004. p. 283):

"É o princípio da economia processual. Se já havia ação proposta, tendente a liquidar o crédito, por que suspendê-la para

fazer o credor declarar o crédito e liquidá-lo no juízo da falência? Por economia processual, manda a lei que se prossiga na ação até liquidação do crédito e, uma vez liquidado este, pode ser o mesmo incluído no passivo da falência, na classe que lhe for própria."

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao próprio recurso especial apenas para determinar que se ultime a liquidação no juízo em que iniciada.

Apesar da relutância na compreensão do decisório, ficou claramente definido que após o término da liquidação, o crédito, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais, este na categoria própria, pois não é quirografário, conforme consta do acórdão recorrido, deverá ser habilitado na falência.

Didaticamente: enquanto a ação declaratória, **ajuizada anteriormente à decretação da falência**, e que postulava quantia ilíquida (senão não seria necessário liquidação), **tramitou perante o Juízo originário**, onde ainda se encontra, após esse evento (a quebra) ela foi ou deveria ter sido acompanhada pelo síndico.

Transitada em julgado a sentença ilíquida, deve ser ultimado o acerto do valor devido perante o Juízo prolator da sentença, momento esse que antecede a execução e que nela não se inclui.

Se a execução sequer principiou até o momento, pois ainda não concluída a liquidação, **não se há falar em execução anterior à falência**.

Então a ação anterior tramitou no Juízo originário; a liquidação será concluída no Juízo originário, mas a futura execução, por ser posterior à falência, deve ocorrer por meio de habilitação do crédito na falência.

Os acórdãos paradigmáticos, de que apenas as ementas foram transcritas, não contradizem essa interpretação, portanto estão na linha do acórdão estadual recorrido.

Assim, salvo no aspecto de interromper a liquidação, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a obrigação decorrente de fato anterior à decretação da falência está sujeita à habilitação no quadro de credores.

Por fim, o enquadramento como "crédito não sujeito a rateio", constando do julgado que se cuida de credor quirografário, não pode ser revertido

Superior Tribunal de Justiça

em recurso especial por força do veto da Súmula 7/STJ, pois demanda o reexame de elementos fáticos da causa.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no Ag 1.353.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0169840-3

Número de Origem:

99408056992350002 6054954 994080569923 218096

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONSTRU FORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONSTRU FORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020